**Projeto de Lei nº 029/2022**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 029/2022, protocolado na casa legislativa, visando incluir META/AÇÃO no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei Municipal nº 1.715, de 10/08/2021) e na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021), voltada a “perfuração de poço(s) tubular profundo(s) e ampliação de redes de abastecimento de água em comunidade(s) do interior do Município”, objeto de repasse de recursos da União, modalidade transferência especial, Fonte: 1092 - Transferência Especial da União.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

 Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Recentemente o Município foi contemplado com o repasse de recursos da União, modalidade transferência especial, no montante de R$ 130.000,00, proveniente de emenda parlamentar do Deputado Federal Pompeo de Mattos (Emenda nº 202236660001), voltado a perfuração de poço(s) tubular profundo e ampliação de rede(s) de abastecimento de água em comunidade(s) do interior, cujo valor já se encontra depositado em conta de titularidade do Município.

E para que possamos dar início ao processo de licitação e contratação do empreendimento, indispensável a inclusão de META/AÇÃO no PPA 2022/2025, LDO 2022 e LOA 2022, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2022, prevendo tal meta/ação. Do contrário, haverão recursos disponíveis mas não dotações orçamentárias para empenho e liquidação das despesas, tendo, inclusive, o Município que restituir tais valores a União.

 Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, excesso de arrecadação, em igual valor, verificado no presente exercício de 2022, proveniente de repasse da União, modalidade transferência especial, Fonte: 1092 - Transferência Especial da União, já depositado em conta de titularidade do Município.

 Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, quinta-feira, 14 de julho de 2022.

ELIANA WEBER

Assessora Jurídica

OAB/RS 60.217